



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443567

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2115411-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10989

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Lucia Helena Marcatto Begalli contra Lucimara Bertoni Corsi Marchesim em razão da decisão de fl. 72 que afastou o pedido de reconhecimento da revelia da Agravada tendo em vista citação, pretensamente regular, levada a efeito pelo recebimento do citação postal pelo seu marido nas seguintes linhas: *“Em se tratando de citação pelo correio, o artigo 248, do Código de Processo Civil estabelece que: “a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.* No caso em tela, a carta de citação foi recebida por terceiro, conforme certificado à pág.71, não havendo nos autos elementos que indiquem ser procurador ou representante da requerida. O simples fato que a citação foi recebida no endereço constante no carnê de IPTU e recebida pelo marido da requerida, não a torna válida, considerando tratar-se de ato personalíssimo e com regras que devem ser respeitadas. O artigo 280, do CPC, prevê que são nulas as citações quando feitas sem observância das prescrições legais. Dessa arte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que a citação é pessoal (CPC, artigo 239, caput), diga o autor se deseja a renovação do ato citatório pelo correio (mãos próprias) ou se prefere que seja realizado por oficial de justiça (CPC, artigo 249). Após, expeça-se o necessário, atentando a serventia ao contido no último parágrafo”.

Pretende a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e no mérito pelo reconhecimento da revelia da Agravada.

É o breve relatório.

O recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, conquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada pela agravante não está elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto é inafastável a conclusão de que inexistente urgência na medida sendo a questão passível de apreciação, se o caso, em eventual preliminar de apelação. Logo, carece a Agravante de interesse recursal.

Destaca-se ainda a inexistência de qualquer indício acerca de dificuldade de efetivação do ato citatório, o que poderia, em última análise, induzir a eventual prejuízo da Agravante. Entretanto, os elementos de convicção autorizam a conclusão, levada em conta a experiência comum, de que o ato citatório poderá ser levado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a efeito sem morosidade.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator